

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.919, de 2025, de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, insere o art. 81-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação.

A possibilidade de licença menstrual de que trata a proposição aplica-se a estudantes matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação, que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose.

O § 1º estabelece que a solicitação da licença deverá ser acompanhada de laudo médico que ateste o diagnóstico da estudante, conforme diretrizes estabelecidas em regulamentação própria.

O § 2º dispensa a renovação mensal desse laudo médico.



O § 3º dispõe que as ausências decorrentes da licença não serão contabilizadas para fins de frequência mínima exigida pelas instituições de ensino, nem poderão repercutir negativamente na avaliação de rendimento escolar.

Por fim, o § 4º cria algumas atribuições para as instituições de ensino:

I – promover ações de acolhimento e orientação sobre saúde menstrual e direitos das estudantes;

II - oferecer mecanismos adequados e flexíveis de reposição de conteúdos e avaliações;

III – assegurar o sigilo médico e o respeito à dignidade das estudantes beneficiadas.

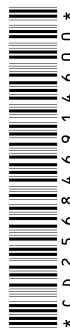
O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD), foi distribuído à Comissão de Educação e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD. A proposição tem regime de tramitação ordinário, conforme o art. 151, III do RICD.

Cabe, portanto, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Durante o prazo regimental, de 17/06/2025 a 02/07/2025, não foram apresentadas Emendas à matéria.

É o Relatório.

2025-11262



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela aborda um tema que entrelaça às áreas de educação e saúde. A questão da saúde menstrual da mulher está vinculada principalmente à área do direito à saúde, porém, em casos crônicos, como os abordados pela presente proposta, conecta-se ao direito à educação.

Segundo a Associação Brasileira de Endometriose, 1 em cada 10 mulheres sofre com endometriose no Brasil, 57% das pacientes têm dores crônicas e mais de 30% dos casos levam à infertilidade. Em 2021¹, dados do governo federal registraram 26,4 mil atendimentos feitos no Sistema Único de Saúde (SUS), e oito mil internações registradas na rede pública de saúde em virtude de endometriose. Essa doença é muito frequente no período reprodutivo, desde a adolescência até a transição para a menopausa e um dos sintomas que a mulher pode apresentar é a cólica intensa durante a menstruação. Na endometriose, essa cólica menstrual é constante e progressiva, ela vai aumentando de intensidade e geralmente começa mais tardiamente. Por sua vez, a adenomiose acontece quando o endométrio (tecido que recobre a parte interna no útero) se desenvolve no miométrio (músculo do útero). Os sintomas mais frequentes, como o Hospital Albert Einstein, são sangramento menstrual em grande quantidade, que pode estar associado às cólicas menstruais intensas.

Esse Parlamento, mais recentemente, tem-se mostrado sensível à saúde menstrual das mulheres, tendo inclusive aprovado a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual. Esse programa visa garantir o acesso a produtos de higiene menstrual para estudantes e mulheres de baixa renda, buscando combater a “pobreza menstrual”, que se refere à falta de acesso a recursos, infraestrutura e

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/endometriose-uma-a-cada-10-mulheres-sofre-com-os-sintomas>



conhecimento para que elas tenham plena capacidade de cuidar da sua menstruação. Promove ainda o direito à dignidade menstrual.

Entendemos que a garantia do direito à dignidade menstrual também passa pelo reconhecimento de que tanto a endometriose quanto a adenomiose são condições médicas crônicas que causam cólicas severas, sangramentos excessivos e fadiga extrema durante o período menstrual. Muitas estudantes não conseguem se concentrar ou sequer se locomover devido a dor, prejudicando seu desempenho acadêmico.

Assim, a ideia que ora analisamos dá outro passo nesse processo de maior respeito e proteção à saúde da mulher, permitindo a licença menstrual de três dias por mês para as estudantes matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação, que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose. Essa licença menstrual não poderá implicar prejuízos para a frequência ou avaliação da estudante.

Consideramos a medida meritória do ponto de vista educacional, pois reconhece uma questão específica da saúde de algumas mulheres, que pode produzir impactos negativos em sua frequência e desempenho acadêmicos, reduzindo o estigma e a descrença que muitas pacientes enfrentam. Sugerimos apenas uma Emenda para o aperfeiçoamento do texto. Por fim, o prazo de 180 dias para a vigência é adequado pois permite que os sistemas de ensino se preparem para implementar a medida.

O voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1919, de 2025, com a Emenda anexa.

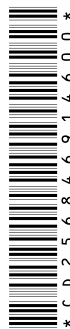
Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora



2025-11262

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256846914600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.919, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

Art. 81-B.....

§ 1º A solicitação da licença deverá ser acompanhada de laudo médico que ateste o diagnóstico da estudante, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino, dispensada a renovação mensal do laudo.

§ 2º As ausências decorrentes da licença não serão contabilizadas para fins de frequência mínima exigida pelas instituições de ensino, nem poderão repercutir negativamente na avaliação de rendimento escolar.

§ 3º As instituições de ensino deverão:

I – promover ações de acolhimento e orientação sobre saúde menstrual e direitos das estudantes;

II - oferecer mecanismos adequados e flexíveis de reposição de conteúdos e avaliações;

III – assegurar o sigilo médico e o respeito à dignidade das estudantes beneficiadas.” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-11262

